



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 19/20:

Aprova a despesa referente à execução do projecto «Painéis Solares nas Localidades de Bailundo, Benguela, Biópio, Cuito, Lucapa, Luena e Saurimo», os Acordos de Financiamento entre o Estado Angolano, o ING Bank N.V. e o Development Bank of Southern Africa LTD (DBSA), e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o Contrato para execução do referido Projecto, e a Ministra das Finanças a assinar os referidos Acordos de Financiamento. — Revoga os Despachos Presidenciais n.ºs 107/19, de 2 de Julho, e 179/19, de 23 de Outubro.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 50/20:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 11/20, de 24 de Janeiro, até ao valor global de Kz: 746 067 000 000,00.

Decreto Executivo n.º 51/20:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, previstas no Decreto Presidencial n.º 10/20, de 24 de Janeiro, que são emitidas, sob a forma de conversão, aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de Regularização da Dívida Pública Interna Fundada com o Ministério das Finanças, efectuando-se a entrega dos títulos pelo valor facial, sem desconto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 52/20:

Regula a emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2020, com as características e condições estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 53/20:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, previstas no Decreto Presidencial n.º 11/20, de 24 de Janeiro, que são emitidas até ao valor global de Kz: 39 267 000 000,00. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho n.º 1/20:

Autoriza a emissão e colocação de «Bilhetes do Tesouro 2020 — Dívida Fundada», nos termos da alínea g) do artigo 2.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, em conformidade com as regras e procedimentos definidos no Decreto Executivo n.º 52/20, de 10 de Fevereiro.

Despacho n.º 2/20:

Autoriza a emissão e colocação de «Bilhetes do Tesouro 2020 — Dívida Flutuante», nos termos da alínea f) do artigo 2.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, em conformidade com as regras e procedimentos definidos no Decreto Executivo n.º 52/20, de 10 de Fevereiro.

Despacho n.º 3/20:

Detemina que a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro em moeda nacional, sem reajuste do valor nominal, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de preços deve obedecer, em linhas gerais, às condições específicas estabelecidas na Obrigaçao Geral.

Despacho n.º 4/20:

Detemina que a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Executivo n.º 51/20, de 10 de Fevereiro, é realizada com taxa de juro de cupão predefinida por maturidade, sem reajuste do valor nominal e deve obedecer, em linhas gerais, às condições específicas estabelecidas na Obrigaçao Geral.

Despacho n.º 5/20:

Detemina a emissão, colocação e resgate das Obrigações do Tesouro em moeda externa, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidade ou de preços, deve obedecer, em linhas gerais, às condições específicas estabelecidas na Obrigaçao Geral.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 19/20 de 10 de Fevereiro

Havendo a necessidade de garantir os recursos financeiros para a execução do Projecto de Instalação de Painéis Solares nas Localidades de Bailundo, Benguela, Biópio, Cuito, Lucapa, Luena e Saurimo;

Julho, é autorizada a emissão de Bilhetes do Tesouro até ao valor global de Kz: 1 041 024 000 000,00 (um bilião, quarenta e um mil e vinte e quatro milhões de kwanzas).

ARTIGO 3.º
(*Constituição da emissão*)

A emissão regulada no presente Diploma destina-se à constituição, quer de Dívida Flutuante, quer de Dívida Fundada, até aos montantes que vierem a ser definidos para cada finalidade, através de Despacho da Ministra das Finanças, nos termos definidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho.

ARTIGO 4.º
(*Despesas de emissão*)

As despesas com a emissão dos Bilhetes do Tesouro, regulados pelo presente Diploma, ficam a cargo das correspondentes dotações orçamentais dos Encargos Gerais do Estado, inscritas no Orçamento Geral do Estado em execução.

ARTIGO 5.º
(*Provimento*)

1. De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e nos artigos 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 30.º e 32.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, são atribuídas ao Banco Nacional de Angola, por via do presente Diploma, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigaçāo Geral, nomeadamente as seguintes:

- a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA), o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigaçāo Geral aprovada por este Despacho e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;
- b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, com o prévio conhecimento da Direcção Nacional do Tesouro, os valores que são levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo reembolso final em favor dos titulares beneficiários;
- c) Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, observada a Rectificação do Conselho de Ministros n.º 16/18, de 3 de Setembro, quanto

aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediárias autorizadas, com vista a que os Bilhetes do Tesouro possam ser transaccionados nos mercados secundário e interbancário, limitando-se o desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º
(*Revogação*)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 7.º
(*Dúvidas e omissões*)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 8.º
(*Entrada em vigor*)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2020.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

Decreto Executivo n.º 53/20
de 10 de Fevereiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 11/20, de 24 de Janeiro, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento Geral do Estado de 2020;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial autorizam a Ministra das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juros de cupão e os prazos de reembolso destas Obrigações, que devem constar de Obrigaçāo Geral a que se refere o artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e da alínea d) do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma regula as características das Obrigações do Tesouro, previstas no Decreto Presidencial n.º 11/20, de 24 de Janeiro.

**ARTIGO 2.º
(Obrigações do Tesouro)**

As Obrigações do Tesouro em moeda externa, reservadas ao financiamento do Programa de Investimentos Públicos, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 11/20, de 24 de Janeiro, são emitidas até ao valor global de Kz: 39 267 000 000,00 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e sete milhões kwanzas).

**ARTIGO 3.º
(Condições de emissão)**

A forma e periodicidade de colocação das Obrigações, as respectivas maturidades, o valor facial e os critérios de cálculo dos juros de cupão dessa modalidade de emissão são definidos por Despacho da Ministra das Finanças.

**ARTIGO 4.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidos pela Ministra das Finanças.

**ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2020.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

**Despacho n.º 1/20
de 10 de Fevereiro**

Considerando que mostra necessário efectuar a emissão e colocação de Bilhetes do Tesouro para o financiamento de despesas de capital do Orçamento Geral do Estado de 2020;

Havendo necessidade de estabelecer as características dessa emissão, nomeadamente o montante e condições de reembolso dos Bilhetes do Tesouro a emitir, que devem constar da Obrigaçāo Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, bem como proceder a subdelegação da gestão do mercado primário de Obrigações do Tesouro, no âmbito do que prevê o Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta e da alínea d) do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1. É autorizada a emissão e colocação de «Bilhetes do Tesouro 2020 — Dívida Fundada», nos termos da alínea g) do artigo 2.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, bem como do n.º 5 do artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, em conformidade com as regras e procedimentos definidos no Decreto Executivo n.º 52/20, de 10 de Fevereiro;

2. A emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro obedece, para além das características definidas no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, às condições específicas estabelecidas na seguinte Obrigaçāo Geral:

a) Finalidade: A emissão é reservada ao financiamento de despesas de capital no âmbito da execução do Orçamento Geral do Estado de 2020;

b) Designação: «Bilhetes do Tesouro 2020-Dívida Fundada»;

c) Moeda: Kwanzas;

d) Montante máximo: Kz: 532 326 000 000,00 (quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte e seis milhões de kwanzas), aplicável aos Bilhetes do Tesouro que, emitidos em 2020, vençam após 31 de Março de 2021, com o valor unitário definido no Sistema de Gestão do Mercado de Activos (SIGMA) do Banco Nacional de Angola;

e) Tipo de taxa de juro: Desconto sobre o valor nominal apurado em leilões de preços na colocação;

f) Modalidade de colocação: Emissão e colocação, por forma escritural, em leilões semanais, através de registo nas respectivas contas-título no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA) do Banco Nacional de Angola;

g) Condição de reembolso: pelo valor nominal, nos prazos previstos na legislação em vigor iguais ou superiores a 91 dias, consoante a orientação do Ministério das Finanças para as respectivas sessões semanais.

3. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as provisões necessárias para assegurar a realização, em sessões semanais, do leilão de vendas de Bilhetes do Tesouro, até o montante estabelecido para a semana, observadas as orientações específicas do Ministério das Finanças ao Banco Nacional de Angola para a definição dos prazos de reembolso e para o aceite das propostas de compra.